

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

PREGÃO PRESENCIAL – 0144-2014 – SRP

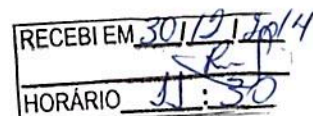
Objeto: Prestação de Serviços de Acesso à Internet, através de links dedicados, para a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

GLOBOTECH INFORMÁTICA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO & HARDWARE LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 01.322.497/0001-27, ora representada por seu responsável legal, com endereço à Av. JK, 233, Centro, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93, no prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do Pregão Presencial 144/2014, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:



1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, alguns itens insertos no instrumento convocatório não podem prosperar, sob pena de violar frontalmente os princípios inerentes à licitação, sobremaneira os Princípio da Legalidade e da Isonomia, princípios basilares sobre os quais se constroem todo o procedimento de licitação.

O edital do Pregão 144/2014, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA, para a contratação de empresa para fornecimento de Serviços de Acesso à Internet, doravante impugnado, possui vícios que elidem a participação de potenciais licitantes e comprometem o objetivo maior da Lei de Licitações e da própria Administração, que é selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, garantido igual oportunidade a todos os interessados na disputa do certame (art. 3º da Lei 8666/93).

Cabe ressaltar o disposto na Lei 8.666, a Lei de Licitações:

“Art 4º. Todos quantos participem de licitação promovidas pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm o **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei (...)**” (grifo nosso).

A seguir veremos as razões do inconformismo da impugnante, a qual não poderia deixar de manifestá-las, tendo em vista tratar-se de empresa experiente no serviço de provedor de acesso à internet.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
ACOMPANHADO DE CAT

O item 59.3 – c do Edital traz a seguinte exigência:

- c) - No mínimo 01 atestado (ou declaração) de capacidade técnica, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT/CREA) em nome do Responsável Técnico indicado pela mesma, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes as da presente licitação, de conformidade com as limitações estipuladas no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei Nº 8.666/93.

Ocorre que a modalidade eleita para o presente certame, pregão, deixa claro que os serviços objeto da contratação dele decorrentes são serviços comuns, e não serviços de engenharia. Caso se tratassem de serviços de engenharia, dependentes de capacitação técnica atestável por Certidão de Acervo Técnico, já teríamos desconfigurada a hipótese de bens ou serviços comuns, passíveis de licitação pela modalidade Pregão.

Portanto, caso o órgão licitador considerasse que os serviços se revestem de dificuldade técnica a ensejar a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT, a administração estaria obrigada a promover a referida licitação por modalidade diversa, por força do art. Lei nº 10.520, de 2002.

A contrário senso, caso a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás entenda que serviços de acesso à internet são serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", deve abster-se de exigir capacidade técnica comprovada através de CAT.

DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Assim prevê o item 59.3.e do instrumento convocatório:

- e) - Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente no mínimo um responsável técnico certificado como engenheiro de telecomunicações, devidamente registrado no CREA, a fim de garantir plena confiabilidade dos serviços prestados.

Data venia, a exigência acima transcrita não observa o princípio da legalidade, fazendo exigência que, além de não prevista em lei, é claramente restritiva ao

caráter competitivo da licitação, impondo obstáculo desnecessário e injustificável à participação de empresas.

Os Serviços de Comunicação Multimídia, objeto da presente licitação, são regulados pela Resolução 614/2013 da Anatel, que dispõe:

Art. 13. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para prestação do SCM pela empresa:

(...)

III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; e,

(...)

O Anexo I da referida norma trata especificamente dos requisitos de capacidade técnica a serem comprovados para obtenção da Autorização mencionada:

b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

Como se vê, a Anatel não determina qual profissional técnico tem a competência necessária para responsabilizar-se por serviços de comunicação multimídia. E nem poderia, visto que a Lei confere tal atribuição ao sistema Confea / CREA.

Vejamos, então, as disposições normativas do órgão de classe da engenharia sobre o tema, contidas na Resolução 218/73, do Confea, que regula as atribuições das diferentes modalidades da engenharia:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.” (grifos nossos)

Resta comprovado, então, que são vários os profissionais aptos a desempenhar as atividades referentes a comunicações e telecomunicações, não sendo lícito ao órgão licitador eleger, dentre os profissionais legalmente habilitados, qual especialidade melhor lhe convenha. Tal proceder afronta diretamente o princípio da legalidade estrita, ao qual a Administração deve total obediência.

Assim, é dever do órgão licitador retirar do Edital a exigência acima guerreada, posto que fere a lei e os princípios aplicáveis às licitações públicas, exigindo tão somente a comprovação de vínculo com profissional técnico habilitado, conforme as normas aplicáveis, expedidas pelo Confea / CREA.

2. DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta impugnante requer:

1 – Seja recebida e reconhecida por esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Retirar do Edital a exigência do item 59.3-c, especificamente, no que diz respeito à apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, visto que serviços comuns, passíveis de licitação por

pregão, não podem demandar complexidade técnica suficiente para justificar tal exigência;

- b) Retirar do Edital a exigência do item 59.3-e, no que concerne à exigência de engenheiro de telecomunicações, posto que as normas aplicáveis permitem a profissionais com outras formações o exercício das atribuições e competências necessárias ao fornecimento dos serviços objeto do presente certame.

2 – Seja aplicado ao presente caso o §3º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Em não sendo recebida a presente impugnação e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através dos e-mails: veronicabs_2004@yahoo.com.br, karlaizabel_adv@hotmail.com e globotechinf@terra.com.br.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 30 de dezembro de 2014.



**GLOBOTECH INFORMÁTICA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO &
HARDWARE LTDA. - ME**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

PREGÃO PRESENCIAL – 0144-2014 – SRP

Objeto: Prestação de Serviços de Acesso à Internet, através de links dedicados, para a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

GLOBOTECH INFORMÁTICA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO & HARDWARE LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 01.322.497/0001-27, ora representada por seu responsável legal, com endereço à Av. JK, 233, Centro, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93, no prazo legal, apresentar:

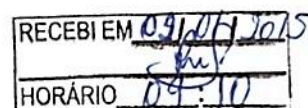
IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do Pregão Presencial 144/2014, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no Edital do certame (condição 122) e no artigo 41, § 2º e da Lei 8666/93 de Licitações e Contratos.

O artigo 41, § 2º e da Lei 8666/93 estabelece prazo diferenciado para a apresentação de impugnação por licitante, qual seja, até o segundo dia útil anterior à data da abertura dos envelopes.



Portanto, a impugnante figurando na condição de licitante, é incontroverso que a presente impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que apresentada no prazo, isto é, até segundo dia útil anterior à abertura do certame.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, alguns itens insertos no instrumento convocatório não podem prosperar, sob pena de violar frontalmente os princípios inerentes à licitação, sobremaneira os Princípios da Legalidade e do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos, princípios basilares sobre os quais se constroem todo o procedimento de licitação.

O edital do procedimento licitatório em epígrafe, doravante impugnado, possui vícios que elidem a participação de potenciais licitantes e comprometem o objetivo maior da Lei de Licitações e da própria Administração que é selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, garantido igual oportunidade a todos os interessados na disputa do certame (art. 3º da Lei 8666/93).

A seguir veremos as razões do inconformismo da impugnante, a qual não poderia deixar de manifestá-las, tendo em vista tratar-se de empresa experiente no fornecimento dos serviços que a Administração Pública Municipal visa adquirir, tendo-os fornecido a várias pessoas físicas e jurídicas no município de Canaã dos Carajás.

Ao verificar o Edital, a impugnante observou que o valor estimado da Ata de Registro de Preços, que foi adotado pelo órgão licitador como valor máximo da contratação (condição 45 do Edital), está absurdamente abaixo do valor de mercado dos serviços, maculando de ilegalidade o procedimento como um todo.

E se mantidas as exigências acima guerreadas, uma vez que não há justificativa plausível para as mesmas, a impugnada estará violando os artigos 3º e 4º da Lei de Licitações que dispõem:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.” (grifos nossos)

E ainda:

“Art 4º. Todos quantos participem de licitação promovidas pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm o **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei (...)**” (grifo nosso).

Dessa forma, ao estipular como valor máximo para contratação um preço estimado que está claramente abaixo do valor de mercado, não se procedendo aos corretos procedimentos de pesquisa de mercado, a Administração fere a lei.

DA FALTA DE RAZOABILIDADE E EXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO

O Edital ora impugnado traz, como valor estimado da Ata de Registro de preços, o montante de **R\$ 1.664.000,65** (um milhão, seiscentos e sessenta e

quatro mil reais e sessenta e cinco centavos), que, dividido pela quantidade estimada, nos dará um valor unitário de **R\$ 866,67** (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por Mbps por mês de contrato.

O mencionado valor, que provavelmente resultou de consulta a bancos de preços informatizados, reflete o valor praticado por provedores de internet de grandes centros urbanos, com facilidade técnica muito maior para disponibilizar os serviços aos clientes. Portanto, **tal valor não é aplicável à praça de Canaã dos Carajás, pois não reflete o preço médio do mercado local, que precisaria considerar todos os custos operacionais**, que são imensamente maiores em municípios distantes dos grandes centros urbanos, como é o caso de Canaã dos Carajás.

Se o órgão licitador fizesse uma ampla pesquisa de preços na praça de Canaã dos Carajás, restaria provado que o preço de mercado para o produto objeto deste pregão fica em torno de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e R\$1.500,00,00 (mil e quinhentos reais) por Mbps/mês.

Como prova do alegado, apensamos à presente uma nota fiscal (Doc. 03) de **fornecimento, pela impugnante, do mesmo serviço (acesso à internet) para a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, ao preço unitário de R\$ 900,00 (novecentos reais) por Mbps/mês**. Seguramente que este órgão não faria tal aquisição se o valor de mercado fosse R\$ 866,67, ou seja, bem abaixo do valor pago, sob pena de **cometer ato de improbidade**.

Assevere-se, ainda, que o Termo de Referência Técnica traz exigências de qualidade, medidas por critérios objetivos, que demandam altos investimentos por parte da licitante vencedora. Ou seja, **o valor contido na nota fiscal apresentada (R\$ 900,00) nem mesmo seria suficiente para executar o contrato com lucro razoável**, tendo em vista a observância de todos os critérios de qualidade estabelecidos no instrumento convocatório. Obviamente, o órgão licitador tem o direito de exigir a máxima qualidade no fornecimento de serviços que lhe são estratégicos, e atualmente, até mesmo indispensáveis: acesso à rede mundial de computadores. No entanto, a



Prefeitura de Canaã dos Carajás precisa se dispor a pagar um preço justo pela qualidade demandada.

Ante todo o exposto, resta claro que o valor estimado não observa qualquer critério de razoabilidade, pelo que deve ser modificado, inclusive, para que se prestigie o **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**, pois, em que pese a prevalência do interesse público sobre o particular, **não pode a Administração extorquir a iniciativa privada**, obrigando-a a fornecer serviços sem lucro algum, ou pior, experimentado prejuízos.

Assim, a impugnante requer a alteração do valor estimado da licitação, que deveria considerar o valor unitário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por Mbps/mês, resultando em um total de R\$ 2.496.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), considerando-se a quantidade estimada em anexo do Edital.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer:

1 – Seja a presente impugnação recebida e reconhecida por esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) Alterar o valor estimado da licitação, que deveria considerar o preço unitário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por Mbps/mês, resultando em um total de R\$ 2.496.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), considerando-se a quantidade estimada em anexo do Edital.
- b) Em se acatando o pedido acima, seja publicada a decisão e fixada nova data para o certame, com prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis,

conforme artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Licitações, visto que o valor estimado, definido pelo Edital como valor máximo, indubitavelmente interferirá na elaboração da Proposta.

2 – Seja aplicado ao presente caso o §3º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Em não sendo recebida a presente impugnação e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através dos e-mails: veronicabs_2004@yahoo.com.br, karlaizabel_adv@hotmail.com e globotechinfo@terra.com.br, financeiroglobotech@terra.com.br.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 31 de dezembro de 2014.


**GLOBOTECH INFORMÁTICA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO &
HARDWARE LTDA. - ME**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da NFS-e

295

Código de Verificação de Autenticidade

93M8KH8BK

Data e Hora de Emissão da NFS-e

06/12/2014 às 11:00:21

Chave de Acesso

134024295GS121NW0GL6AMP3S4KGOV2Y

Informações Fiscais

Exigibilidade do ISS

Exigível

Número do Processo

Município de Incidência do ISS

CANAA DOS CARAJAS-PA

Número do RPS

Série do RPS

Tipo do RPS

Data do RPS

Competência

12/2014

Optante Simples Nacional

1 - Sim

Incentivo Fiscal

2 - Não

Regime Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno

Tipo ISS

03 - Sobre Faturamento

Para certificação da autenticidade acesse
<http://nfe.canaadoscarajas.pa.gov.br:5661/issweb>,
menu consultas e informe os dados desta NFS-e.

Prestador de Serviços

CPF/CNPJ	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Cadastro	Nome/Razão Social
01.322.497/0001-27	15.258.387-4	000737	000003278	GLOBOTECH INFORMATICA TECNOLOGIA COMUNICACAO &
Logradouro	Complemento		Bairro	
JK, 233			CENTRO	
CEP	Cidade		Telefone	E-mail
68537-000	CANAA DOS CARAJAS-PA		(09) 4339-2432	globotechinfo@terra.com.br

Tomador de Serviços

CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social
01.613.321/0001-24			SECRETARIA DO GOVERNO
Logradouro	Complemento		Bairro
...JA TANCREDO NEVES, 0			CENTRO
CEP/Cod Postal	Cidade/País		Telefone
68537-000	CANAA DOS CARAJAS-PA		

Discriminação dos Serviços

Qtde.	Un. Medida	Descrição	Vir. Unitário	Total
1,00	UN	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET VIA RADIO 1MB FULL DUPLEX	R\$ 900,00	R\$ 900,00

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Item da LC 116/2003	Alíquota	Atividade do Município	Código CNAE	Código da Obra	Código ART
01.07	2,00 %	0000010000007			
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base de Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISS	ISS Retido
R\$ 900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 900,00	R\$ 18,00	2 - Não
			Desconto Condicionado		
			R\$ 0,00		

Retenções de Impostos

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	ISS	Outras Retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Valor Líquido da Nota Fiscal de Serviços**R\$ 900,00****Informações Complementares**

O.S 201300908 REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO 2014

RECEB(EMOS) DE GLOBOTECH INFORMATICA TECNOLOGIA COMUNICACAO & SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e NÚMERO 295

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 93M8KH8BK

Data

CPF/RG

Assinatura